



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-84.2017.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE - RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO
OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE
CAMPANHA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. GRAVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. A procedência da representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 deve estar amparada em provas robustas de que o ilícito foi proporcionalmente grave considerando-se o âmbito da respectiva campanha ou do próprio valor em si, o que não restou demonstrado nos autos. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fl. 234):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora Eleitoral, ofereceu representação pelo descumprimento ao artigo 30-A da Lei nº9.504/97 contra JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA, porque “o representado omitira recursos utilizados em sua campanha eleitoral, quais sejam, os veículos picape Corsa, placas IKF3287 e VW Gol, placas ILI9451, os quais circulavam na Vila da Quinta, sempre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devagar e com o som da música de campanha do candidato em volume que permitia fosse ouvida por todos”. (fl. 03 verso)

A representação foi recebida, pelo que o representado apresentou defesa. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de ilícito criminal e pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas dez testemunhas, primeiro as arroladas pela parte representante, depois aquelas trazidas pela parte representada. Ao final, foi interrogado o representado.

Com as alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença (...).

Sobreveio sentença de improcedência da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (fls. 234-235v.), eis que o magistrado *a quo* entendeu ausente a comprovação da existência de ilícito eleitoral capaz de comprometer a higidez das eleições ou a isonomia entre os candidatos.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso às fls. 241-244v., sustentando, em síntese, a efetiva comprovação do ilícito e, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, da sua gravidade, razão pela qual requer a reforma da sentença, a fim de que haja a procedência da demanda.

Com contrarrazões (fls. 249-261), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 04/10/2017, quarta-feira (fl. 239), e interpôs o recurso no mesmo dia (fl. 241), tendo sido repetido, portanto, o tríduo legal previsto no §3º, do art. 30-A, da Lei 9.504/97.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A irresignação recursal paira sob a ausência de contabilização, na Prestação de Contas do recorrido, da utilização de dois carros de som e da confecção de *jingle* seja como doações estimadas em dinheiro ou despesas financeiras, o que, ante as peculiaridades do município e a reprodução do *jingle* durante a campanha eleitoral, conduziria a juízo de procedência da representação por captação ilícita de recursos.

Contudo, compulsando-se os autos, conclui-se que o recurso eleitoral não merece provimento.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**.

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (...)** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes¹:

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esbarrada e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

(...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifado).

Ademais, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

Neste sentido, o TSE assentou que "[...] para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, **faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta**" (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)². Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.

²Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

No tocante, não merece reparo a sentença às fls. 234-235v., que, ao analisar a prova dos autos, concluiu pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

(...) Houve tramitação regular. Não há quaisquer nulidades a serem declaradas, pelo que procedo ao exame do mérito.

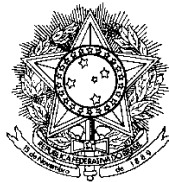
Com efeito, a prova coligida aos autos, sob o crivo do contraditório, não comprova satisfatoriamente o ilícito, o que concluo a partir da análise dos fatos objetivamente declarados em juízo. Senão vejamos.

A palavra do Promotor Eleitoral com atribuições na 163ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo Ávila, conforma o oferecimento da representação, diante dos elementos colhidos na Promotoria Eleitoral.

Antônio Itacir Silveira da Fontoura disse ter presenciado os dois veículos em circulação reproduzindo o jingle do candidato. Todavia, suas declarações têm menor valor probatório porque a esposa de Antônio Itacir, Viviane Fontoura, é adversária política do representado na Vila da Quinta, pequeno reduto político desta circunscrição eleitoral que, por afastado da zona urbana do município, ganha contornos de autonomia e independência, de modo a ensejar inclusive a instituição de uma subprefeitura local. Trata-se de localidade em que a disputa eleitoral é acirrada e na qual Antônio e Viviane já trabalharam como subprefeitos.

Vera Maria Silveira dos Santos, ex-professora do representado, não viu os veículos transitarem executando o jingle. E declinou que o representado é músico.

Alice Helena Rodrigues de Oliveira, arrolada pelo Ministério Público, é irmã de Viviane Fontoura e afirmou-se “adversária de ideias do representado com o qual tem embates políticos”. Logo, porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente inegável interesse na cassação do diploma de vereador, suas informações não servem a embasar juízo de procedência.

Natália Meirelles Saldívia confirmou a narrativa fática da representação. No entanto, tenho que suas palavras são insuficientes ao juízo de procedência, se apreciadas em conjunto com a prova produzida pelo representado, a qual acaba por colocá-las em dúvida.

A esta altura, a respeito da mensagem veiculada pelo representado no grupo de whatsapp do PPS, print à fl. 223 verso, sinalo que se trata de elemento precário e meramente indiciário, a demandar dilação probatória específica.

Norton Ceroni da Graça, irmão do representado, disse da disputa política entre Viviane e o representado, bem como que fez a aludida música com o representado em casa, dias antes da eleição e passou a encaminhá-la a amigos via whatsapp e a reproduzi-la em seu automóvel, a picape Corsa.

Gilberto Cadaval, José Felipe Martinatto Júnior, Pedro Ernesto Enderle Júnior e Maicon Aurélio Dias Barros negaram o cometimento dos fatos narrados na representação.

Não estou, nem de longe, a ignorar que a omissão dos recursos levou à rejeição das contas do representado por outro juízo. Todavia, tal circunstância fática e jurídica não é suficiente a procedência da presente representação, dada a gravidade de suas consequências, que dizem com a cassação do diploma e do próprio mandato. (...) Na dúvida, tendo em vista, outrossim, que subjaz um contexto de forte disputa eleitoral no mínimo entre Viviane Fontoura e o representado, impende preservar o resultado eleitoral apurado nas urnas.

Pelo exposto, julgo improcedente a representação eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

promovida pelo Ministério Público Eleitoral contra Julian Rafael Ceroni da Graça. (...) (grifado).

Efetivamente, a sentença proferida nos autos está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a procedência da representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 deve estar amparada em provas robustas de que o ilícito foi proporcionalmente grave considerando-se o âmbito da respectiva campanha ou do próprio valor em si:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. CABOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal Regional julgou, por maioria, improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de provas que demonstrassem a origem ilícita da receita de R\$ 87.328,14 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e catorze centavos), bem como em virtude da fragilidade da prova acerca da suposta contratação de cabos eleitorais. 2. O fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de "caixa dois", o que não restou evidenciado nos autos. 3. Ademais, não ficou comprovada a contratação de cabos eleitorais, diante da fragilidade do conjunto probatório contido nos autos.

4. Esta Corte Superior já assentou que "para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si" (AgR-RO nº 2745-56/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012).

5. Nesse contexto, ainda que ocorrida a omissão de despesas não declaradas relativas à contratação de cabos eleitorais, na prestação de contas de candidato, tal fato por si só não traduz a gravidade apta a ensejar a cassação de diploma, porquanto não comprovada a utilização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois" (AgR-REspe nº 3-85/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.12.2014).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(Recurso Ordinário nº 1233, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RECIBO ELEITORAL FALSIFICADO. DOAÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A cassação de registro ou de diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, requer prova de relevância jurídica das irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes.

2. Primeiro ilícito: recibo de doação de veículo, em valor estimado de R\$ 4.000,00, cuja assinatura do doador fora falsificada. No caso, além do montante inexpressivo no contexto de eleição municipal (1,3% de R\$ 301.423,00), houve de fato registro nas contas, o que possibilitou efetivo controle de despesas de campanha.

3. Ademais, referida falsificação, sem prova de autoria, deve ser averiguada em esfera própria, conforme assentado no decisum monocrático.

4. Segunda irregularidade: ausência de origem de parte dos recursos doados, no quantitativo de R\$ 3.550,00, ínfimo em termos percentuais (1,2% do total).

5. O tema relativo à operação Olísipo, na qual supostamente se teria comprovado existência de "caixa dois", não foi objeto do acórdão recorrido (Súmula 211/STJ) e tampouco do recurso especial (indevida inovação de teses).

6. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 304, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 52-53) (grifado).

Portanto, em que pese demonstrada a ocorrência dos fatos, inexistem elementos que demonstrem inequivocamente a sua gravidade, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença de improcedência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demanda, devendo, portanto, ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\Captção ilícita de recursos\1-84 -Rio Grande - captação ilícita de recursos - desprovemento.odt